PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 104/14

Considerando que a Lei de locações urbanas prevê, nos incisos i, viii e xii, no seu artigo 23, que o locatário é obrigado a:

"i - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

viii - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; xii - pagar as des."

Considerando que a eficácia dessa garantia se transforma em Lei morta quando o dono do imóvel se depara com as mais diversas contas de consumo (água, luz, etc...) deixadas sem pagamento, além dos aluguéis que também não recebeu; e, comumente, o então inquilino não mais é encontrado;

considerando que as concessionárias/permissionárias tem por costume vincular os serviços (água, luz, etc...) ao nome do titular do imóvel e também ao imóvel, como uma dupla garantia de recebimento;

considerando que por falta de Lei que ampare as referidas contas atrasadas, sujeitas a corte/interrupção do serviço, está e fica em nome do titular do imóvel, e é sobre este (o titular) que recairá o ônus de arcar com despesa de consumo supracitada usufruída pelo inquilino, que desaparece deixando o desagradável "legado" dessas contas em atraso;

considerando que o Congresso Nacional discute desde 2011 uma Lei no mesmo sentido para garantir este direito em âmbito nacional e que no Rio de Janeiro isto já é uma realidade.

INDICA:

ao governador, que envie a Assembleia Legislativa, Projeto que estabeleça a obrigatoriedade às referidas concessionárias/permissionárias de titularidade das contas no caso de locação do imóvel.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

JOCEVAL RODRIGUES